



RESOLUÇÃO Nº 468, de 20 de dezembro de 2000.

Fixa o subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de Paracatu para a Décima Quarta Legislatura e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 81, I, "d", III, "a", da Resolução Legislativa nº 351, de 30 de outubro de 1996, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Os Vereadores à Câmara Municipal de Paracatu perceberão no decurso da Décima Quarta Legislatura, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, um subsídio mensal em parcela única de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos Reais).

Art. 2º – O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu perceberá no decurso da Décima Quarta Legislatura, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, um subsídio mensal em parcela única de R\$3.000,00 (três mil Reais).

Art. 3º - O subsídio de que trata o artigo 1º será devido pelo comparecimento efetivo do vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara e das Comissões Permanentes e Temporárias a que pertencer e à participação nas votações.

Art. 4º - O subsídio será:

I – integral para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do artigo 56 da Resolução nº 351/96 ou quando se enquadrar na exceção prevista no § 2º do artigo 54 do mesmo diploma legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS
29/09/2015

- c) suplente quando convocado para o exercício do mandato;

II – proporcional para o Vereador:

a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

b) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes ou Temporárias a que pertencer;

c) suplente de membro de Comissão que não comparecer às suas reuniões, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o total do subsídio mensal devido ao Vereador pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada.

§ 2º - A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” deste artigo será obtida pela divisão do total do subsídio mensal devido ao Vereador por 1/30 (um trinta avos), valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa escrita da falta.

Art. 5º - Nas sessões legislativas extraordinárias, o Vereador terá direito à percepção de parcela indenizatória correspondente por reunião a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, atendido o disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 6º - Os subsídios dos Vereadores poderão ser reajustados anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único – O reajuste a que se refere o artigo será feito por ato da Mesa Diretora.

Fls
29/09/2015
Zury
Jani



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS
10/12/2000

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor dia 01 de janeiro de 2001.

Paracatu - MG, 20 de dezembro de 2000.

VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ MACHADO ROCHA
Presidente

VEREADOR JESUÉ DE ARAÚJO MESQUITA
Secretário

